



978

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE
LEI

Nº **978-**

Nº _____

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 29 de SET 2016

Presidente

Dispõe sobre postura pública municipal destinada à promoção da alimentação saudável nas cantinas, restaurantes e congêneres das unidades educacionais municipais públicas e privadas de Ensino Fundamental e Médio de Ribeirão Preto

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica disposto por esta lei postura pública municipal destinada à promoção da alimentação saudável nas cantinas, restaurantes e congêneres das unidades educacionais municipais públicas e privadas de Ensino Fundamental e Médio de Ribeirão Preto.

Art. 2º Fica proibida a venda de alimentos ultraprocessados nos estabelecimentos referidos no artigo 1º.

Parágrafo Único. Por definição, entende-se alimentos ultraprocessados como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes) e que se utilizem de técnicas de manufatura que incluam extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Fica proibida a venda de produtos que contenham em sua lista de ingredientes, tais como:

- I - Gordura hidrogenada;
- II - Gordura parcialmente hidrogenada;
- III - Gordura vegetal hidrogenada;
- IV - Gordura vegetal parcialmente hidrogenada;
- V - Gordura parcialmente hidrogenada e/ou interesterificada;
- VI - Gordura de soja parcialmente hidrogenada;
- VII - Gordura hidrogenada de soja;
- VIII - Óleo vegetal parcialmente hidrogenado;
- IX - Óleo vegetal hidrogenado;
- X - Óleo de milho hidrogenado;
- XI - Óleo vegetal de algodão, soja e palma hidrogenado;
- XII - Óleo vegetal líquido e hidrogenado;
- XIII - Mistura láctea para bebidas (quando o terceiro ingrediente da listagem for gordura vegetal);
- XIV - Qualquer tipo de adoçante artificial, tais como sacarina, ciclamato e aspartame;
- XV - Qualquer tipo de corante artificial.

Art. 4º Fica proibida a venda de produtos que em sua composição ultrapassem os valores nutricionais assim definidos:

- a. alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal (quilocalorias) do produto.
- b. alimentos com mais de 160 (cento e sessenta) miligramas de sódio em 100kcal (quilocalorias) do produto.

Art. 5º Fica proibida a venda de balas, confeitos e goma de mascar coloridos artificialmente.

Art.6º Fica proibida a venda de qualquer tipo de alimento frito por imersão.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º Fica restrita a venda de alimentos processados nos estabelecimentos referidos no art. 1º, competindo à Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação disciplinar a quantidade, componentes, ingredientes e combinações admissíveis.

§1º Por definição, entende-se alimentos processados como produtos fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário (como óleo ou vinagre) a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar.

§2º Alimentos processados incluem conservas de alimentos inteiros preservados em salmoura ou em solução de sal e vinagre, frutas preservadas em açúcar, vários tipos de carne adicionada de sal e peixes conservados em sal ou óleo, queijos feitos de leite e sal (e micro-organismos usados para fermentar o leite) e pães feitos de farinha de trigo, água e sal (e leveduras usadas para fermentar a farinha).

Art. 8º Fica livre a venda de alimentos *in natura* e de alimentos minimamente processados e preparações culinárias que utilizem alimentos *in natura*, ingredientes culinários e alimentos minimamente processados.

§1º Por definição, entende-se alimentos *in natura* como alimentos obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

§2º Por definição, entende-se alimentos minimamente processados como alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

§3º São considerados alimentos *in natura* ou minimamente processados, dentre outros, frutas *in natura*, salada de frutas, castanhas e oleaginosas, milho cozido e outros vegetais cozidos, sucos naturais sem adição de açúcar,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vitaminas de frutas com leite pasteurizado, leite longa vida ou leite em pó, iogurte e coalhada sem adição de açúcar.

Art. 9º Caberá a todos os diretores das Unidades Educacionais pertencentes à rede municipal pública e privada de Ensino Fundamental e Médio de Ribeirão Preto, a responsabilidade do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único - As informações que visam sanar dúvidas com respeito a produtos proibidos ou não proibidos deverão ser solicitadas à Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 10. O descumprimento das disposições contidas na presente lei, ensejarão os responsáveis às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, fixada de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III – outras penalidades específicas.

§1º - Em se tratando de unidades educacionais da rede pública municipal, seus responsáveis não estarão sujeitas à penalidade do inciso II deste artigo, entretanto, sujeitar-se-ão às penalidades específicas da lei estatutária.

§2º - A fixação da penalidade do inciso II deste artigo dependerá das circunstâncias, gravidade e intensidade do descumprimento desta lei, devendo ser dobrada na reincidência.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a presente legislação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


MARCOS PAPA
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

Dentre as estratégias propostas para desenvolver ações no contexto da promoção da saúde, identifica-se o ambiente escolar como prioritário, por caracterizar-se como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas saudáveis, no qual as pessoas passam grande parte do seu tempo, vivem, aprendem e trabalham.

No entanto, pesquisas vêm demonstrando que, atualmente, o ambiente escolar contribui de forma sistemática para a adoção de práticas alimentares consideradas não saudáveis por crianças. A maioria dos lanches vendidos e/ou preparados nas cantinas escolares encontra-se com baixo teor de nutrientes e com alto teor de açúcar, gordura e sódio. O Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição (CGPAN), vem priorizando este tema no âmbito de suas ações, tendo publicado, em parceria com o FNDE/ MEC, a Portaria n.º 1.010, de 8/5/2006, apontando as diretrizes para a alimentação saudável no ambiente escolar. O debate em torno da regulamentação ou da adoção de medidas que possam transformar as cantinas das escolas e os serviços de alimentação escolar em locais que garantam o fornecimento de alimentos e refeições saudáveis, com o aumento da oferta de frutas, legumes e verduras e restrição de alimentos e bebidas com alto teor de gordura, açúcar e sódio, vem assumindo dimensão internacional. Inúmeros países estão construindo alternativas para o ambiente escolar, procurando intervir nos elevados números do sobrepeso e obesidade infantil¹.

Trata-se de inegável competência concorrente (art. 23, II, da Constituição Federal) legislar sobre cuidados com saúde e assistência pública, posto que crescente e preocupante os problemas decorrentes da má alimentação. Ademais, compete ao município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, Constituição), e nada mais inequívoco do que disciplinar sobre o que deve ou não ser disponibilizado em nossas escolas às crianças e adolescentes.

Por todos estes motivos é que se espera a aprovação desta propositura pelos nobres pares.

¹Fonte: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Experiências estaduais e municipais de regulamentação da comercialização de alimentos em escolas no Brasil: identificação e sistematização do processo de construção e dispositivos legais adotados* / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007.